

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS

Nota Técnica nº 2/2018/DENEF/COHID/CGTEF/DILIC

PROCESSO Nº 02001.005251/2015-91

INTERESSADO: DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ASSUNTO

Necessidade de Prorrogação do Artigo 18º da Instrução Normativa 01/2016.

Fundamentação e ANÁLISE

A LC 140 determina em seu artigo 7º, que compete a esfera federal a condução do licenciamento ambiental de empreendimentos destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN.

De maneira a instruir os procedimentos para realização do licenciamento ambiental federal de energia nuclear, foi publicada através da IN 01/2016, de 24 de fevereiro de 2016, os procedimentos exigidos para o licenciamento ambiental, conforme interpretação da lei complementar. De modo que o Ibama passou a incorporar as fontes radioativas num licenciamento nos mesmos moldes adotados para os demais empreendimentos com licenciamento federal.

Atualmente o empreendedor proprietário de Fontes Radiativas deve proceder a abertura de processo com trâmites administrativos padronizados para qualquer tipologia e porte de empreendimento.

Após a publicação da IN, a CNEN oficiou o Ibama com considerações críticas pertinentes à norma, destacando que esta se configurou mais restritiva que o tratamento dispensado pela CNEN a tais fontes. Destaca-se que é do parecer da Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear que as fontes enquadradas na Tipologia II e III poderiam ser isentas do processo de licenciamento ambiental conduzido pelo Ibama, uma vez que as mesmas são submetidas ao rígido controle radiológico, de competência da CNEN.

Cabe também ressaltar que ao longo do tempo de execução da referida IN, foram observados inúmeros transtornos que conduziram a questionamentos sobre a eficiência e economicidade em serem adotadas tais exigências administrativas, que solicita o rito de licenciamento ambiental para equipamentos, que segundo análise da CNEN e IBAMA não apresentam riscos ambientais em sua instalação (quando necessário) e usos.

Para tanto foi instituído grupo de trabalho sob ordem de serviço n. 14/2016(processo nº02001.005251/2015-91) para discutir a questão e apresentar uma nova proposta de normativa que melhor se adequasse as necessidades de regulamentação dos

procedimentos pertinentes ao tema. O grupo técnico é composto por uma equipe multidisciplinar de analistas do IBAMA em conjunto com a CNEN.

Ocorre que o Artigo 18 da norma vigente define que o empreendedor das atividades que se enquadram no licenciamento ambiental Tipo 2 e 3 deverá requerer ao IBAMA a regularização ambiental no prazo até 730 (setecentos e trinta) dias a partir da publicação desta Instrução Normativa, o que fará sua efetividade a partir do dia 24 de fevereiro de 2018.

Considerando que apesar das tratativas para revisão da instrução normativa estarem adiantadas, o prazo para efetivar a revisão e publicar uma nova Instrução Normativa em substituição a corrente, atendendo a todos ritos e boas práticas, antes do prazo que estipula seu artigo 18 é demasiado exíguo.

Desta forma, para que possamos resguardar as empresas, universidades, hospitais e centros de pesquisa que se utilizam de fontes radiativas objetos da revisão da norma, de maneira que não fiquem pendentes de regularização ambiental junto ao IBAMA pela expiração do prazo normativo enquanto seja definido por parte do IBAMA os novos enquadramentos e procedimentos de licenciamento ambiental aos quais estes devam se submeter, faz se necessário que esta Diretoria de licenciamento Ambiental promova a prorrogação do supracitado prazo estipulado no Art. 18 da IN 01/2016 em até 180 dias.

Essa dilação no prazo do artigo 18º proporcionará tempo adequado para que a equipe técnica possa efetivar a revisão, havendo prazo para análise desta diretoria, bem como análise jurídica da proposta e realização de consulta pública por 30 dias, pois é um instrumento democrático para a sociedade se apropriar dos aspectos ambientais importantes e participar ativamente de propostas que visem melhorar a sua qualidade de vida.

CONCLUSÃO

Concluimos ser extremamente necessária a prorrogação do supracitado prazo, de maneira a resguardar os usuários que necessitem regularização ambiental junto ao Ibama de acordo com a norma vigente, e também para que o tempo a a ser dispendido no processo de revisão e publicação, seja adequado para a produção de um instrumento administrativo apropriado a esta tipologia.

Proposta de retificação da instrução normativa

RETIFICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeada por Decreto de 2 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 3 de junho de 2016, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23 do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 25 de janeiro de 2017 e pelo Regimento Interno aprovado pela Portaria/Ibama nº 14 de

29 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente,

Considerando as disposições da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e seu Decreto Regulamentador nº 99.274, de 6 de julho de 1990, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente e define licenciamento ambiental como um de seus instrumentos;

Considerando as disposições da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA;

Considerando que a alínea "g" do inciso XIV do artigo 7º da Lei Complementar nº 140/11 estabeleceu como ação administrativa da União a promoção do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN);

Considerando os termos da Resolução CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986, que define as responsabilidades, fixa critérios básicos e estabelece as diretrizes gerais para uso e para implementação da Avaliação de Impacto Ambiental;

Considerando a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que normatiza procedimentos sobre o licenciamento ambiental e fixa competências dos órgãos licenciadores;

Considerando a Instrução Normativa nº 184, de 17 de julho de 2008, que estabelece, no âmbito do IBAMA, os procedimentos para o licenciamento ambiental federal;

E considerando a necessidade de revisão da Instrução Normativa nº 01, de 23 de fevereiro de 2016, que estabelece, no âmbito do IBAMA, os procedimentos para o licenciamento ambiental federal de instalações radiativas, resolve:

1) Prorrogar em 180 (cento e oitenta dias) o prazo normativo estabelecido pelo artigo 18º da Instrução Normativa nº 01, de 23 de fevereiro de 2016.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WAGNER DA SILVA, Chefe de Divisão**, em 02/02/2018, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://ibamanet.ibama.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1649505** e o código CRC **84630A46**.
